

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA CAPITAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078 / 90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99 - 1º andar - Santo Amaro, cep: 50050-540, fone 3182-7409 e 3182-7427, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face de:

**01. HOSPITAL SANTA JOANA – HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.839.561/0001-32, com sede à Rua Joaquim Nabuco – 200 Graças - Recife PE, CEP 52011-000, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

**02. HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Av. Agamenon Magalhães, 2291. Boa Vista, Recife/PE CEP: 50070-160, inscrito no CNPJ sob o n.º. 70.237.144/0001-41 e bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

**03. HOSPITAL DE OLHOS DE PERNAMBUCO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na R. Francisco Alves, 887 - Ilha do Leite Recife - PE, 50070-490, inscrito no CNPJ sob o nº. 40.881.302/0001-30, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

**04. HOSPITAL ESPERANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Avenida Rua Antônio Gomes de Freitas, 265 - Ilha do Leite - Recife - PE, CEP: 50.070-480, inscrito no CNPJ sob o nº. 02.284.062/0001-06, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

**05. REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICIENCIA EM PE**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Av. Agamenon Magalhães, Nº 4760, Paissandu, Recife/PE, CEP 52010-902, inscrito no CNPJ sob o nº. 10892164000124, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

**06. UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, pessoa jurídica de direito privado, localizado na Av. Lins Petit, 140 Ilha do Leite, Recife - PE, CEP 50070230, inscrito no CNPJ sob o nº. 11214624000470;

**07. HOSPITAL JAYME DA FONTE - ORGANIZACAO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua das Pernambucanas, nº 167, Graças, Recife - PE, CEP 52011-010, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.452.240/0001-43, bem como a administradora de seu estacionamento, na condição de locadora, terceirizada ou arrendatária, ou quem suas vezes fizer, por si ou seus sucessores;

Pelos motivos de fato e direito a seguir explicitados:

## 1 – DOS FATOS

Na data de 02/06/2011, o Ministério Público, de ofício, resolveu por instaurar o Inquérito Civil nº 042.11-19/1343592 para apurar possíveis práticas abusivas referentes aos estabelecimentos que cobram estacionamento e necessitam do habite-se do Município do Recife, por indícios de descumprimento da Lei Municipal nº 17.657/2010. Essa lei, à época, proibia a cobrança de estacionamento nas vagas ofertadas em cumprimento de quantitativo exigido para concessão do “habite-se”, exatamente o caso dos hospitais localizados no Município do Recife.

Ocorre que, com o andamento do inquérito constatou-se que a maioria dos estacionamentos dos hospitais em Recife constitui uma fonte de renda para os mesmos.

Durante as diligências e pela própria análise das denúncias encaminhadas a esse órgão observa-se a desproporção dos preços cobrados para se poder estacionar os carros nas dependências dos hospitais.

Ora, o consumidor ao procurar um hospital invariavelmente encontra-se no ápice da hipossuficiência. Ele se vê obrigado a utilizar do estacionamento provido pelo hospital, exatamente para poder ser avaliado por um médico o mais prontamente possível.

Junte-se a isso ao fato de existirem pacientes que necessitam ir periodicamente ao hospital para tratamento, muitas vezes de longa duração, como é o caso de pacientes que necessitam de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e *day*

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*clinic*, que consiste em um sistema de internação por curto espaço de tempo, no qual o paciente recebe alta no mesmo dia em que foi realizado o procedimento cirúrgico.

Dessa forma, esses pacientes são obrigados a serem atendidos semanalmente, se não diariamente a pagarem valores astronômicos referentes ao estacionamento de seus veículos, enquanto são atendidos no próprio hospital.

E o que dizer daquelas pessoas que procuram um atendimento de urgência /emergência, ou seja, em uma situação de necessidade premente, que se vêem forçadas a utilizar o estacionamento do hospital, até por ser o mais próximo diante de sua necessidade, tendo que arcar com valores exorbitantes.

Destarte, o consumidor carece de uma tutela especial, no sentido de se evitar que os hospitais se aproveitem dessa situação de vulnerabilidade para angariar lucros excessivos em detrimento dos seus clientes.

Diante desse quadro fático, resta cristalina a agressão aos direitos dos consumidores, que sofrem com os abusos perpetrados pelas demandadas.

## **2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90 dispõe que:

Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de vagas gratuitas de estacionamento em hospitais é um direito de manifesto interesse social, cujos titulares são pessoas ligadas pela mesma relação jurídica básica, o qual deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”<sup>1</sup>

Resta evidenciado a legitimidade ativa do *parquet*.

### 3 - DO MÉRITO

Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90, que

“A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” (grifo nosso)

---

<sup>1</sup> Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

(...)

Dessa forma, o texto legal em apreço dispõe que o consumidor merece tratamento compatível com a sua condição de elo mais frágil nas relações de consumo.

O que dizer então da situação do consumidor que no momento de maior fragilidade em sua vida, ou seja quando necessita de tratamento médico-hospitalar é impelido a utilizar-se de estacionamento que cobra preços exorbitantes.

Ora, o consumidor não pode simplesmente procurar outro estacionamento, haja vista a sua necessidade de proximidade com o hospital, o qual busca tratamento.

É de se notar que, por mais que a cobrança de estacionamento seja permitida legalmente, não se pode olvidar que estamos tratando da saúde, da vida dos consumidores-pacientes, que ao buscarem tratamento médico ou mesmo quando acompanham algum paciente, são obrigados a arcar com o ônus de um estacionamento a preços aviltantes.

Ressalte-se que os pacientes, principalmente de urgência/emergência, não podem perder tempo procurando estacionamento na rua ou em outro estabelecimento congênere mais afastado, ante o seu estado normalmente debilitado de saúde, o que torna de certa forma obrigatório a utilização do estacionamento ofertado pelo hospital.

O mesmo ocorre com determinados pacientes, que necessitam periodicamente de visitas ao hospital para tratamentos de longa duração como, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e *day clinic*. Ora, é inconcebível que um paciente, já sofrendo com um tratamento na maioria das vezes extremamente desgastante para sua saúde ainda tenha que arcar com valores excessivos para

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

estacionamento do seu veículo.

O consumidor, nesses casos, encontra-se em sua forma mais profunda de vulnerabilidade, pois além de vulnerável economicamente, como consumidor, também encontra-se vulnerável ante a sua condição salutar, como ser humano.

Analisando o CDC, constata-se uma clara orientação normativa no sentido de que o equilíbrio nas relações de consumo deve possuir observância completa, partindo-se do pressuposto de que o consumidor é a parte mais frágil da relação. Além disso, a proteção estabelecida no CDC concretiza a harmonia entre os princípios constitucionais da liberdade econômica e da justiça social.

Não é o que vemos no caso em apreço, onde a liberdade econômica é exercida ao extremo, ante a cobrança de valores excessivos de estacionamento nos hospitais, em detrimento da população que necessita do atendimento médico em um momento de fragilidade em sua suas vidas, e são obrigadas a arcar com a cobrança sem outras opções, ou mesmo, nenhuma.

Não é por outra razão que o CDC elenca como direito básico do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. ( grifo nosso)

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

(...)

Desta feita, observa-se que o legislador tratou de proteger o consumidor contra práticas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços. Ora, não é outra a situação que ocorre com a cobrança dos estacionamentos de hospitais de forma indiscriminada para todos aqueles que dele se utilizam, sem diferenciação se os consumidores destinam-se a urgência/emergência ou mesmo a um tratamento demorado e rotineiro.

Para reforçar a ideia de defesa do consumidor vulnerável é que o CDC, em seu artigo 39, IV, estabelece a vedação de exigência de vantagem manifestamente excessiva na prestação de serviços, senão vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva  
(grifo nosso)

(...)

Nessa toada, assim dispõe o artigo 51, inciso , IV, do CDC.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que

(...)

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)( grifo nosso)

E à guisa de informação, prossegue a lei consumerista presumindo que a vantagem se mostra exagerada quando contrarie o CDC, mas especificamente quando se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, senão vejamos:

Art. 51, §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Pois bem, repise-se, os consumidores que necessitam de atendimento em hospital de urgência /emergência não possuem outra alternativa a não ser submeter-se a pagar o alto valor cobrado para estacionar seu carro, e isso, diga-se premido da necessidade de atendimento hospitalar emergencial.

Acrescente-se que os pacientes que necessitam de tratamento de longa duração e rotineiros, como os que se utilizam de quimioterapia e radioterapia, hemodiálise e *day clinic*, também sofrem de forma desarrazoada com o valores acumulados de estacionamento, haja vista a necessidade de permanecerem horas a fio submetidas a tratamento hospitalar.

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Ora, o consumidor não pode ser lesado dessa forma, no momento de maior fragilidade, e outra não foi a intenção do legislador, senão a de proteger o consumidor ao estabelecer no artigo 39, inciso IV, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

(...)

IV - prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

(...)( grifo nosso)

Ora, não cabe ao prestador de serviços atuar em face de consumidor notadamente reconhecendo sua especial vulnerabilidade. Da mesma forma, não pode obter vantagem manifestamente excessiva. A autonomia privada e a liberdade de preço devem ser respeitadas sim, mas não cabe aos demandados escaparem do justo e do razoável.

Resta evidenciada a necessidade de oferecimento de vagas gratuitas nos estacionamento dos hospitais, para pessoas em atendimento de urgência/emergência e para aquelas que despendem um tempo maior de tratamento (pacientes em quimioterapia, radioterapia e *day clinic*), para que os ditamos consumeristas não sejam afrontados, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores.

#### **4.0– DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§3º., 4º. e 5º., do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

antecipatória, em razão dos retrocitados §§3º. e 4º. do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população que necessita de visitas constantes aos hospitais para tratamentos de longa duração ou urgência/emergência possa usufruir do estacionamento sem arcar com valores desproporcionais e desarrazoados que onerem de sobremaneira os consumidores.

Claro está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população do estado exposta ao pagamento desarrazoado de estacionamento. Por isso, configurado o *periculum in mora*.

Ressalte-se que a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação às demandadas não ocorre devido ao grande poderio econômico das mesmas.

Assim, com supedâneo no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que também tem o escopo de prevenir os danos e tornar eficazes as medidas de defesa do consumidor, há de se atentar para os pedidos de urgência elencados abaixo.

## **5 – DOS PEDIDOS**

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer:

a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que pacientes de urgência/emergência, bem como pacientes em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e *day clinical* tenham assegurados a gratuidade aos pacientes e acompanhantes.

b) A fixação de multa diária, a ser arbitrada pelo juízo, para o caso de descumprimento da liminar.

c) Que seja julgado procedente e tornado definitivo os pedidos formulados em caráter liminar;

Requer ainda o MP:

a) a citação da ré, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

c) desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido *codex*;

d) a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e

Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro – Recife/PE – CEP 50050-540 Fone:

(81) 3182-7443 email: [prodecon@mp.pe.gov.br](mailto:prodecon@mp.pe.gov.br)

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

87, da Lei nº 8.078/90;

e) a condenação da ré aos ônus da sucumbência;

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em Direito, juntada de novos documentos, oitiva dos representantes legais da ré, seus funcionários, e de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oportunamente ofertado.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos,  
Pede deferimento

Recife, 27 de março de 2014

***RICARDO V. D. L. DE VASCONCELLOS COELHO***  
***12º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital***  
em exercício cumulativo das funções de 19º Promotor de Justiça de Defesa  
do Consumidor da Capital